

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10783/016.451/91-45
ACORDAO NR. 108-01.447

Sessão de: 14 de setembro de 1994
Recurso no: 89.660 - PIS FAT. EX: DE 1991
Recorrente: TAPECARIA RONARI LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
YSS.

PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO.
Insubsistente a contribuição devida ao Programa de
Integração Social - PIS determinada com fundamento
nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, decla-
rados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Fe-
deral no RE nr. 148.754-2/RJ.

Recurso a que se dá Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por Tapeçaria Ronari Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, CANCELAR a exigência da
contribuição para o PIS, fundamentada nos Decretos-leis nrs. 2.445 e
2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar
o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (re-
lator) que votou pelo não provimento do recurso. Designada para redi-
gir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Sala das Sessões em 14 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA-DESIGNADA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10783/016.451/91-45
ACORDAO NR. 108-01.447

2.

Recurso nr.: 89.660

Recorrente : TAPECARIA RONARI LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10783.016.446/91-13, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 10754. e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 13.09.94, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nr.108.01.146 de fls. anexo.

O reflexo refere-se ao PIS/FATURAMENTO, exercício de 1991, amparado no art. 3, alínea "b" e art. 6o. e seu parágrafo unico da Lei nr. 07/70 e legislação regulamentadora e complementar subsequente citada.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia.

Informada, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve a exigência fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 19/20.

Notificada dessa decisão em 19.10.93, conforme AR às fls. 24, em 11.11.93, a empresa interpôs o recurso de fls. 25/26 requerendo fosse o processo apreciado deconformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

E o Relatório.



Acórdão nº 108-01.447

Processo nº 10783.016451/91-45

V O T O V E N C E D O R

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES

No que pesem os argumentos tecidos pelo Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, peço vênia para dele discordar pois entendo insubsistente o lançamento.

Ressalte-se inicialmente que, embora a jurisprudência deste Colegiado no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la, tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal cujas decisões, se bem não vincularem as decisões administrativas ao teor do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Com efeito, a Constituição de 1967, no texto que resultou da Emenda Constitucional nº 1, dispunha, no parágrafo 2º de seu artigo 62:

" § 2º - Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa." (grifei)

A Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, criando um fundo, foi editada como norma complementar à Constituição, cumprindo o mandamento do dispositivo constitucional transcrito, pois a esse Fundo se vinculavam exigências fiscais que fazia aquela lei complementar.

SSM
CS

Acórdão nº 108-01.447

Processo nº 10783.016451/91-45

Estabeleceu-se, no artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, que as contribuições das empresas, para o Fundo a que se vinculavam as contribuições para o PIS (artigo 2º e 3º da LC nº 7/70), compor-se-iam de duas parcelas: a primeira, mediante dedução do imposto de renda e a segunda, incidente sobre o faturamento, no caso das empresas que realizem venda de mercadorias ou, para as demais empresas, de valor idêntico ao da primeira - daí o nome de PIS/REPIQUE.

O artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, por sua vez, enfatizou serem as obrigações das empresas "de caráter exclusivamente fiscal."

Até 1988, o Fundo do Programa de Integração Social não foi alterado em sua essência. Contudo, em 29/06/88 e 21/07/88 foram editados os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal de 1967, os quais, alterando a Lei Complementar nº 7/70, promoveram significativas mudanças na legislação do PIS, definindo nova base de cálculo, alíquota e prazos de recolhimento.

Assim, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, as pessoas jurídicas de direito privado não sujeitas a disposições específicas, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, deveriam passar a contribuir para o PIS tomando como base de cálculo a receita operacional bruta e a alíquota de 0,65 centésimos por cento.

Ao teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, era inegável que a nova exigência do PIS revestia-se de natureza tributária:

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Diante dessa circunstância, inúmeros foram os contribuintes que buscaram no Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, o PIS

Acórdão nº 108-01.447

Processo nº 10783.016451/91-45

deixou de ter natureza tributária e, por esta razão, o Decreto-lei passou a ser instrumento legal inadequado para dispor sobre tal matéria. Sustentavam sua tese no próprio artigo 55, inciso II, da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, "verbis", para concluir que, além do PIS não ter natureza tributária, ele não se enquadrava no conceito de finanças públicas:

"Art. 55 - O Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

.....

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;"

Ademais disso, alegavam os contribuintes que os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 tornaram-se sem eficácia por inércia do Congresso Nacional que deveria tê-los apreciado até 04/06/89, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988. Entendiam que o Decreto Legislativo nº 48, de 14/06/89, não tinha o condão de restaurar os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 rejeitados por inobservância do prazo taxativamente estipulado.

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial, ao entendimento expandido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ., assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização

Acórdão nº 108-01.447

Processo nº 10783.016451/91-45

desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo." 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.447

Processo nº 10783.016451/91-45

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, cancelar a exigência fiscal em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10783/016.451/91-45
ACORDAO NR. 108-01.447

8.

V O T O VENCIDO

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO: Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada resta a analisar, pois, existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora em julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento à aquele recurso, consoante Acórdão nr. 108-01.446.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, nego, no mérito, provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília/DF, 14 de setembro de 1994


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator 